Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Habeas Corpus nº. 0062718-23.2026.8.19.0000
Impetrante (AD): Xisto Da Silva Mattos
Paciente: Ricardo Herdy de Barros Francisco
Autoridade Coatora: Juízo de Direito Da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Ricardo Herdy de Barros Francisco, denunciado, em 21/03/2023, pela suposta prática do delito previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98.

Isto posto, como razões para o presente *writ*, sustenta o Impetrante, em suma, (i) a nulidade absoluta da prova pela invasão de domicílio/área privada, (ii) ausência de justa causa, (iii) atipicidade da conduta e (iv) excesso de prazo e violação à razoável duração do processo.

Aduz que somente em 08/06/2026, quase três anos após a Resposta à acusação, a autoridade coatora se pronunciou sobre as teses defensivas e que, desde outubro de 2023, o *Parquet* tem insistido na expedição de ofícios e mandados de busca e apreensão sem, contudo, obter sucesso, perpetuando-se o alegado constrangimento ilegal.

Assim, requer a concessão, em sede liminar, da ordem de *habeas corpus*, para suspender o andamento do processo nº 0834969-97.2023.8.19.0001, sustando-se, em especial, o cumprimento do mandado

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 04/10/2026 09:28:34
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

de intimação de id. 309672187 e a expedição do mandado de busca e apreensão determinada no despacho de id. 309725013, até o julgamento definitivo deste *writ*.

No mérito, o trancamento definitivo da ação penal em trâmite perante a 5ª Vara Criminal da Capital/RJ, além da requisição de informações à autoridade coatora (art. 662 do CPP) e a oitiva da douta Procuradoria de Justiça.

Subsidiariamente, requer a concessão da ordem para determinar ao juízo coator que se abstenha de expedir novos ofícios, mandados de intimação ou de busca e apreensão ao ente municipal, dando-se regular prosseguimento ao feito com base nas provas já constantes dos autos, com fixação de prazo razoável para o seu julgamento.

Autos conclusos, decido:

Analisando-se os autos da ação penal originária (nº 0834969-97.2023.8.19.0001), tem-se que a decisão atacada indeferiu os pedidos defensivos nos seguintes termos (id. 1 – Anexos 1):

> "A Defesa requereu a absolvição sumária do acusado, o reconhecimento da inépcia da denúncia, da ausência de justa causa para a persecução penal, o trancamento da ação penal, a concessão de habeas corpus de ofício, bem como o reconhecimento da ilicitude das provas produzidas, alegando, em síntese, que a fiscalização realizada pelos agentes públicos teria configurado invasão indevida de propriedade privada e que os elementos probatórios que embasam a acusação seriam ilícitos.
>
> Não assiste razão à Defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Inicialmente, não se verifica qualquer hipótese de inépcia da denúncia. A peça acusatória descreve satisfatoriamente os fatos imputados ao acusado, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com os requisitos previstos no art. 41 do CPP.

Também não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. A denúncia encontra-se amparada por elementos informativos colhidos durante a investigação, dentre eles o Laudo de Exame em Local de Constatação, fotografias produzidas durante a fiscalização e demais documentos constantes dos autos, os quais apontam, em tese, para a existência de intervenção em área ocupada por vegetação típica de restinga e para a utilização do local como estacionamento de veículos. Tais elementos revelam suporte probatório mínimo apto a justificar o prosseguimento da persecução penal.

Quanto à alegação de ilicitude das provas decorrente de suposta invasão indevida de propriedade privada, observa-se que a questão demanda aprofundamento probatório incompatível com a presente fase processual. Conforme destacado pelo Ministério Público, há notícia nos autos de que o ingresso dos agentes públicos no local teria ocorrido com a anuência de funcionário que ali se encontrava, circunstância que afasta, ao menos por ora, a possibilidade de reconhecimento imediato da nulidade pretendida.

Ademais, a discussão acerca da competência administrativa dos órgãos fiscalizadores e da regularidade dos atos de fiscalização realizados não conduz, por si só, ao reconhecimento automático da ilicitude da prova, especialmente quando inexistente demonstração inequívoca de violação a garantias constitucionais apta a justificar o desentranhamento dos elementos colhidos.

Da mesma forma, a alegação de que a documentação apresentada pela Defesa comprovaria a regularidade da atividade desenvolvida no local não autoriza, neste momento, o encerramento prematuro da ação penal.

Como ressaltado pelo Ministério Público, os documentos acostados aos autos não demonstram, de forma cabal, a existência de autorização válida para o exercício da atividade de estacionamento na data dos fatos narrados na denúncia, permanecendo necessária a complementação da instrução para adequado esclarecimento da controvérsia.

Também não prospera o pedido de trancamento da ação penal ou de concessão de habeas corpus de ofício. É pacífico o entendimento de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

> que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, admitida apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de justa causa, hipóteses não configuradas no caso concreto.
>
> Por fim**, eventual discussão acerca da adequação da capitulação jurídica dos fatos, notadamente quanto à incidência dos arts. 40 ou 48 da Lei nº 9.605/98, confunde-se com o próprio mérito da imputação** e deverá ser examinada após a regular instrução processual, à luz do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório.
>
> Diante do exposto, **INDEFIRO os pedidos defensivos de reconhecimento de invasão indevida de propriedade privada, de inépcia da denúncia, de ausência de justa causa, de ilicitude das provas, de trancamento da ação penal e de concessão de habeas corpus de ofício.**
>
> Considerando o teor da certidão de id. 281860273, intime-se a Secretaria Municipal de Fazenda a fim de que preste a informação requerida pelo Ministério Público em id. 235092800 no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Na hipótese de certificado o decurso do prazo para resposta, expeça-se MBA, independentemente de nova abertura de conclusão." *(grifei)*

Vistos esses elementos, no que se refere à pretensão de trancamento da ação penal, cumpre destacar que referida medida, por meio de *habeas corpus*, possui caráter excepcional.

Sua admissão ocorre apenas quando demonstrada, de forma inequívoca e imediata, a ausência de justa causa para a persecução penal — seja pela manifesta atipicidade da conduta, pela extinção da punibilidade ou pela evidente negativa de autoria.

No caso em apreço, ao menos em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses autorizadoras para atendimento da postulação apresentada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Além disso, consta do breve relatório, a irresignação da parte Impetrante tem como um de seus fundamentos o alegado excesso de prazo na tramitação do feito.

Só que, e como se sabe, excesso de prazo se revela como constrangimento ilegal apenas se for considerável e injustificado, na modalidade de desídia da autoridade processante na condução do feito com vistas à prestação jurisdicional.

Logo, evidencia-se temerária, em sede de pedido liminar, qualquer análise acerca das questões ventiladas pelo Impetrante antes de que seja dada oportunidade à Autoridade apontada como coatora de apresentar suas informações

Assim, *a uma,* tenho por prejudicada a liminar vindicada.

A duas, oficie-se, solicitando a vinda das devidas informações, em especial, quanto à alegada morosidade na tramitação do feito.

Com a resposta, à d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ